



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Registro: 2025.0000346112

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº 1500011-34.2020.8.26.0428/50000, da Comarca de Paulínia, em que é embargante HIGOR DA LUZ AMARANTI, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Embargos de Declaração nº 1500011-34.2020.8.26.0428/50000
Comarca de Paulínia – 2ª Vara
Embargante: Higor da Luz Amaranti
Embargada: 8ª Câmara Criminal
Voto nº 29691

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA – NÃO CABIMENTO. Incabíveis os embargos de declaração visando o reexame de questão sobre a qual já houve pronunciamento, ainda que sob o argumento de prequestionamento da matéria, já que os embargos têm por finalidade a eliminação de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 619 do CPP. Inexistentes tais vícios, impossível o acolhimento da pretensão. Embargos rejeitados.

Vistos.

Higor da Luz Amaranti opôs Embargos de Declaração em face do V. Acórdão de fls. 898/913, que, por V.U, deu parcial provimento ao recurso interposto, somente para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e para afastar a condenação à reparação dos danos materiais sofridos pelas vítimas, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em suas razões, o embargante alegou que houve contradição no V. Acórdão, uma vez que tramita ação cível referente a eventuais prejuízos sofridos, o que afasta o dolo, prequestionando a matéria (fls. 01/02 do incidente).

É o relatório.

É certo que os Embargos Declaratórios devem ser admitidos nas hipóteses taxativas previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, ou seja, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, dos expressos termos do citado dispositivo legal, extrai-se que os presentes embargos declaratórios não podem ser acolhidos, uma vez que são cabíveis somente quando houver no julgado um dos defeitos naquele elencado, o que *in casu*, não ocorre.

Com efeito, da simples leitura do V. Acórdão e das razões dos presentes embargos, verifica-se que aquele aresto não padece de qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, pretendendo o ora embargante, na verdade, o reexame das teses e matérias já submetidas a julgamento, que foram devidamente apreciadas.

Em outras palavras, no V. Acórdão, as questões apontadas relativas à absolvição do apelante por ausência de dolo e por se tratar de mero ilícito civil foram analisadas e decididas de forma suficientemente fundamentada, conforme se verifica as fls. 09/14 do referido Acórdão.

Frise-se, por oportuno, que, conforme devidamente fundamentado no V. Acórdão, o dolo restou devidamente comprovada, tendo em vista que *“é inequívoca a intenção do réu em obter a vantagem ilícita, pois o conjunto probatório foi todo no sentido de que o réu, de maneira sistemática, celebrava contratos de compra ou venda de automóveis com as vítimas, induzindo-as a crer que realizavam regular negócio jurídico, mas, na*

verdade, jamais cumpria as obrigações assumidas, seja porque não realizava os pagamentos aos proprietários vendedores – sequer lhes informando sobre a venda do bem –, seja porque não promovia a regularização da documentação dos veículos para os compradores, já que os bens, na realidade, pertenciam a terceiros.

E, de fato, as vítimas João, Godofredo e Maurício confirmaram ter deixado seus veículos em consignação no estabelecimento do acusado, mas apenas tomaram ciência por terceiros de que seus automóveis haviam sido vendidos, não tendo recebido qualquer valor por sua alienação. Aliás, o ofendido Maurício esclareceu inclusive que o documento do veículo foi falsificado, sendo realizado o financiamento do bem sem sua anuência. Igualmente, a vítima Rogério e a testemunha Daniel confirmaram que, após terem adquirido veículos no estabelecimento do acusado, a documentação permaneceu irregular, pois o réu protelava a entrega do DUT, tendo a vítima Rogério confirmado que o bem constava como bloqueado, bem como que o vendedor nunca recebeu o valor por ele desembolsado. Como se não bastasse, as vítimas Eliana e Renato confirmaram ter deixado os veículos adquiridos no estabelecimento do réu para reparos, todavia, nenhum conserto foi realizado, embora tenham desembolsado valores. A ofendida Eliana acrescentou, ainda, que sua filha descobriu que o veículo estava alienado a terceiro, não tendo sido promovida a regularização do documento.

Consigne-se, ainda, que todas as vítimas foram uníssonas em afirmar que o apelante fornecia pretextos e protelava a entrega da documentação do veículo adquirido ou dos valores dos bens vendidos, inclusive ocultando a venda dos automóveis dos proprietários, tendo, ainda, falsificado documentações para promover a alienação sem a

anuência do titular, circunstâncias que evidenciam não se tratar de mero ilícito civil. Cumpre ressaltar que os ofendidos foram uníssonos em afirmar que, diante do elevado registro de ocorrências, o réu fechou o estabelecimento comercial e removeu todos os veículos de seu interior, sem fornecer qualquer explicação. Aliás, muito embora a Defesa alegue que o apelante deixou seu contato no local para resolver a situação, é certo que ora seu número constava como inexistente – como informado pelo ofendido Renato -, ora uma secretária fornecia a falsa informação de que o valor seria depositado na conta do vendedor nos próximos dias, o que jamais ocorreu – conforme relato da vítima João. E, ainda, a vítima Rogério e a testemunha Daniel afirmaram que nem sequer encontraram contato do acusado no local, tudo a reforçar que o réu agiu de má-fé, de forma preordenada, visando à obtenção de vantagem ilícita. Aliás, a testemunha João Vicente, investigador de polícia, confirmou que cerca de vinte pessoas sofreram golpes semelhantes, não sendo crível que houvesse um conluio de tantas pessoas desconhecidas para a incriminação de pessoa que sabem ser inocente, sobretudo ao se considerar o fornecimento de relatos coincidentes acerca do modus operandi empregado pelo réu.” (fls. 09/11 do V. Acórdão).

Observo ainda que, conforme também exposto no V. Acórdão, “o fato de o delito de estelionato pressupor a prática também de ilícito civil, em violação ao artigo 186 do Código Civil, e ensejar indenização na esfera cível, não implica a atipicidade da conduta na esfera penal. Nesse contexto, irrelevante que o réu tenha tentado celebrar acordo na esfera cível com os ofendidos, já que o eventual ressarcimento, por meios judiciais ou extrajudiciais, não afasta a consumação do delito.” (fls. 12/13 do V. Acórdão)

Cumprе ressaltar também que o magistrado não é obrigado a analisar especificamente todos os argumentos das partes, bastando que se pronuncie sobre as questões de fato e de direito, expressando sua convicção de forma fundamentada, sendo-lhe facultado, desse modo, o exame explícito de questões desnecessárias ao objeto da discussão ou de assuntos que fiquem logicamente superados, como no caso dos autos.

Nesse sentido “*O Juiz, em suma, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão* (Lopes da Costa, in RF, 126/127), pois não há nem pode haver modelo para a fundamentação da sentença”. “*Basta que diga o suficiente para eliminar da decisão as marcas e aparências do arbítrio, desvelando ao mesmo tempo, ponto de referência para o recurso que as partes queiram manifestar* (Orozimbo Nonato, in RF, 133/417)”.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “*O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura negativa de vigência aos artigos 458, II, e 535, II, CPC, nem se entremostra confronto com o art. 282, do mesmo Código.*” (REsp. nº 40.897-0-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJU de 19.6.95, pág. 18.640).

Desta forma, insurgindo-se a parte contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora, ou ainda, da maneira como foi exposto o seu entendimento, outra deve ser a via processual eleita, vez que não se prestam os embargos de declaração para reexame da causa, mas, tão-somente, para sanar eventual *error in procedendo*, conforme disciplina o art. 619 do CPP.

Em suma, os embargos destinam-se a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do V. Acórdão, e não a

reavivar discussão já analisada.

A propósito: *“Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância”* (Processo Penal, Atlas, 10ª ed., p. 667, JÚLIO FABBRINI MIRABETE).

“[...] que possibilitam suprir obscuridade, dúvida ou contradição de decisão judicial. Trata-se de recurso integrativo e não de substituição, motivo pelo qual não pode ser utilizado para obter reexame da causa, nem mesmo para fins de prequestionamento, pois o juiz não é obrigado a responder e acompanhar pontualmente toda argumentação das partes, mormente se um motivo fundamental é poderoso a apagar todos os aspectos da controvérsia e, por isso mesmo, suficiente para fundar a decisão” (TJESP, Embargos de Declaração nº. 0005937-97.2008.8.26.0361/50000, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 06-10-2011).

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, [...], contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.” (STJ - Resp. 13.843-0 SP, Edcl., Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

A título de argumentação, convém enfatizar que o prequestionamento de matéria considerada como constitucional, para garantir acesso à instância superior, não vai até o ponto de compelir o julgador a reexaminar sua própria decisão.

Assim, ainda que entenda a Defesa sejam inconvincentes as razões e fundamentos de decidir do Acórdão recorrido, nem por isso o julgado tem as deficiências do artigo 619 do Código de Processo Penal (obscuridade, contradição ou omissão).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Paulo

Em tais circunstâncias, não se pode admitir o desvirtuamento da função jurídico-processual da via eleita, utilizada com a finalidade de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator